



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728949/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

Súmula 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Súmula 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para aplicar a Súmula Carf nº 132.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 01-31.938, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Belém (e-fls. 507 a 517).

Os autos de infração (AI) abaixo relacionados são relativos a contribuições previdenciárias da empresa, para outras entidades e fundos e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidentes sobre a comercialização da produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física, não declaradas em Gfip:

- AI debcad 51.060.412-9, R\$3.616.169,67 - contribuição da empresa e Gilrat. Levantamentos PR-Rural e SA-Rat.
- AI debcad 51.060.413-7, R\$344.397,09 (incluído: valor atualizado, juros e multa de ofício), contribuição destinada ao Senar. Levantamento PR-Rural.

Consta do relatório fiscal (e-fls. 31 a 34), em síntese, que:

(a) a recorrente ajuizou a Ação Ordinária 200871000289386/RS (SJRS do TRF4) contra o recolhimento do Funrural; no curso da ação, depositou judicialmente valores deduzidos dos produtores associados;

(b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, II, do CTN, não impede a realização do lançamento para prevenir a decadência, apenas a sua cobrança;

(c) o depósito realizado não é o previsto no art. 151, II, CTN, já que não é do montante integral, pois inexistente crédito definitivamente constituído na esfera administrativa susceptível de ter sua exigibilidade suspensa;

(d) o fato gerador da obrigação tributária é a aquisição pela entidade da produção rural de produtor rural segurado especial e produtor rural pessoa física; a base de cálculo é o valor das notas fiscais dos produtores rurais e segurado especial registrado nas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pelo adquirente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e seu acórdão recebeu as seguintes ementas:

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS.

Posicionamentos jurisprudenciais sobre a desnecessidade da realização de lançamento tributário na hipótese de eventual depósito do montante integral não têm o condão de revogar norma que versa sobre o lançamento para prevenir a decadência. Nesta mesma norma, contida no art. 63 da Lei 9.430/96, não está incluído o depósito judicial como hipóteses de exclusão da multa, ainda mais quando o depósito não é no montante integral, não ensejando, nessas condições, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco cabe a utilização da analogia ou outro método integrativo, uma vez que tais matérias, nos termos do Código Tributário Nacional, somente podem ser estabelecidas por lei.

IDENTIDADE DE MATÉRIA. PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA CONCOMITÂNCIA.

Em obséquio ao princípio da unicidade de jurisdição, não se toma conhecimento da parte da impugnação que tenha o mesmo objeto de ação judicial. A constatação da concomitância deve ser seguida da declaração da definitividade da exigência discutida, ou seja, mantém-se a parte do lançamento concomitante e atrela seu destino a futura decisão judicial transitada em julgado.

PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 29/06/2015 (e-fl. 526).

Em 22/07/2015, foi apresentado recurso voluntário, na qual é alegado, em apertada síntese (e-fl. 529 a 581):

EM PRELIMINAR,

(a) a nulidade dos autos de infração, que incluíram, no mesmo lançamento, situações jurídicas distintas, com efeitos jurídicos distintos, quais sejam: (a.1) R\$1.110.031,15 refere-se às contribuições retidas dos associados não-empregadores e depositados na Justiça; (a.2) R\$677.202,08 refere-se às contribuições NÃO retidas dos associados empregadores; a impossibilidade de suspender apenas uma parte do lançamento em face do depósito judicial integral, uma vez que as limitações do sistema de cadastro e registro dos lançamentos fiscais impõem que sejam dissociados débitos que 1) ficarão com exigibilidade suspensa automática e sem cobrança de multas daqueles que 2) estão em situação diversa;

NO MÉRITO,

(b) violação à decisão do STF em repercussão geral nos RE 363.852MG e RE 596.177/RS, já transitados em julgado, que declararam inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991 e exigida dos adquirentes da produção por força do art. 30 da referida lei, das quais faz minuciosa abordagem;

(c) violação ao art. 151, II, do CTN, já que promoveu o depósito integral do crédito tributário, e a decisão recorrida "considerou que a existência de decisão judicial para não haver retenção e conseqüente não realização de depósito judicial de operações com alguns

associados (empregadores) tornaria o depósito de outras operações com outros associados (não-empregadores), parcial"; não possui amparo legal entender que se uma operação específica com associado (empregador) não teve retenção e não foi depositado, teria o efeito jurídico de desnaturar toda a natureza das demais obrigações tributárias existentes; assim, deve ser determinado que todo o valor depositado em Juízo, R\$1.110.031,15, tenha sua exigibilidade suspensa;

(d) violação ao art. 151, V, do CTN, ao desconsiderar decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi declarado expressamente a inconstitucionalidade da cobrança do tributo; dessa forma, o valor de R\$ 677.202,08 também deve ter sua exigibilidade suspensa, eis que protegido pela decisão judicial;

(e) verificada a hipótese de inexigibilidade do crédito tributário não pode a administração constituir a autuada em mora, impondo-lhe a cobrança de juros e multa, nem mesmo exigir e cobrar o débito com exigibilidade suspensa.

Foram feitos os seguintes pedidos: (a) nulidade do lançamento; (b) seja determinado o retorno para a Delegacia de origem, a fim de desmembrar o lançamento para que os valores objeto de depósito judicial figurem em um lançamento, enquanto que os valores que deixaram de ser retidos e recolhidos por força de decisão judicial sejam apostos em outro lançamento; (c) a extinção do lançamento porque seu objeto diz respeito a tributo declarado inconstitucional pelo STF; (d) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores contidos nas autuações, (e) sejam excluídas as multas aplicadas sobre valores depositados em Juízo.

O processo foi baixado em diligência nos termos da Resolução de fls 602-613, que decidiu:

Pelo exposto, voto, portanto, por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora efetue imputação proporcional dos depósitos judiciais que correspondem aos períodos lançados. No cálculo, devem ser excluídos os períodos de apuração fevereiro de 2010 e maio de 2010, meses que há coincidência do depósito com o montante lançado (com uma diferença de R\$0,01 a menor no primeiro depósito e R\$0,02 a maior no segundo).

A recorrente deve ser intimada da imputação, abrindo-se prazo de trinta dias para se manifestar.

O resultado da diligência é o relatório e planilhas de fls 620-633

Intimada, a recorrente também apresenta planilhas contestando o cálculo da diligência da unidade preparadora nas fls 642-650.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Delimitação da lide

Tendo em vista que existe da parte da recorrente, processo judicial, cujo debate gira em torno dos mesmos dispositivos legais deste processo administrativo, a lide há de ser delimitada. Assim se pronunciou a DRJ:

No caso concreto a Impugnante ajuizou, em face da União/Fazenda Nacional, Autos 200871000289386/RS, uma ação ordinária para obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a proceder à retenção e ao recolhimento da contribuição prevista no art. 25 c/c art. 28 e art. 30 da Lei nº 8.212/91. Observa-se, portanto, a identidade de partes e de objeto, pois tanto no processo judicial como no administrativo o debate gira em torno dos mesmos dispositivos legais. A Fazenda Pública defende a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física e da sub-rogação, na ausência da retenção. Já a Interessada sustenta a não incidência da contribuição e consequentemente a inexistência da obrigação de reter a referida contribuição. Portanto, não se conhece desta matéria, pois restou configurada a desistência do litígio administrativo em razão da concomitância, tanto na esfera administrativa como na judicial. Como visto o fundamento jurídico para a declaração da renúncia da instância administrativa é a opção estrutural do ordenamento jurídico pátrio em adotar a unicidade da jurisdição.

(...)

No mérito restou a possibilidade de exclusão da multa e dos juros, defendida pelo Impugnante.

Nessa frequência, indefere-se o pedido de diligência por considerar tal procedimento prescindível para o deslinde do presente litígio, **uma vez que este se circunscreve, como visto, ao lançamento da multa e juros.** Assim, não se vislumbra, no atual momento processual, a necessidade de determinar o envio dos autos para a Delegacia da circunscrição da Interessada para realizar a divisão do lançamento de acordo com a parte depositada ou não depositada.

Portanto, no mérito, tratar-se-á da questão da possibilidade de lançamento de multas e juros em razão da concomitância

PRELIMINAR

A recorrente requer a nulidade dos autos de infração, pelos mesmos terem incluído, no mesmo lançamento, situações jurídicas distintas, com efeitos jurídicos distintos.

Indefere-se o pedido tendo em vista a inexistência de nulidade dos Autos de Infração que compõem o presente processo, pois o procedimento fiscal foi realizado por agente competente e sem preterição do direito de defesa da Impugnante - art. 59, Decreto 70.235/72.

DO MÉRITO

A recorrente alega que houve violação à decisão do STF em repercussão geral nos RE 363.852/MG e RE 596.177/RS, já transitados em julgado, que declararam inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991 e exigida dos adquirentes da produção por força do art. 30 da referida lei.

Sobre a constitucionalidade ou não da contribuição do empregador rural pessoa física, art. 25 da Lei 8.212/91, combinado com a obrigação de reter e recolher a contribuição, sob o risco de sub-rogação, contido no art. 30 do mesmo diploma legal, a questão já está definida no âmbito do CARF por força de súmula vinculante nº 150, a qual reproduzimos abaixo:

Súmula 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Demais questões suscitadas

Quanto as demais questões suscitadas pela recorrente, quais sejam, violação ao art. 151, II, do CTN, bem como, tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário não pode a administração constituir a autuada em mora, impondo-lhe a cobrança de juros e multa, nem mesmo exigir e cobrar o débito com exigibilidade suspensa, a questão também já foi objeto de sumula vinculante, conforme abaixo:

Súmula 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Da diligência para que a unidade preparadora efetuasse a imputação proporcional dos depósitos judiciais que correspondem aos períodos lançados, resultaram nas planilhas de fls 623-632, elaborada pela fiscalização, e a de fls 642-650, elaborada pela recorrente, que assim se manifestaram quanto ao cálculo da planilha:

Auditor Autuante

Portanto, o processo baixou em carga Procedimento Fiscal - Diligência a este Auditor Fiscal, o qual intimou a recorrente para apresentar Guias de Depósitos, Extratos Bancários e Comprovantes de Base de Cálculo de Contribuições depositadas judicialmente. Após a análise desses documentos a fiscalização, considerando as competências janeiro de 2010 a dezembro de 2012 apropriou as importâncias depositadas em Juízo deduzindo-as dos valores lançados nos Autos de Infração apurando o saldo restante em cada competência. Cabe observar para os dois Autos que: a) as competências fevereiro e maio de 2010 foram zeradas e por isso, excluídas, b) nas competências junho, julho e agosto de 2010 e janeiro, junho, julho e agosto de 2011 bem como junho de 2012 o saldo de cada uma delas restou credor (Pró-Cooperativa), c) nas demais competências o saldo de cada uma delas restou credor (Pró RFB -Receita Federal do Brasil); d) a memória de cálculo está demonstrada nas planilhas: "plan1: Demonstrativo de Cálculo do Saldo Contribuição SENAR (AI - DEP. JUDICIAL), plan2: Demonstrativo de Cálculo do Saldo Contribuição FPAS + RAT (AI - DEP JUDICIAL) e os valores líquidos nas planilhas DE PARA AI 51.060.413-7 SENAR e DE PARA AI 51.060.412-9 FUNRURAL", ditas planilhas anexadas a esta Informação Fiscal e, por fim, e) a competência maio de 2011 embora o depósito tenha sido feito após o vencimento ela foi considerada já que conforme decisão do CARF o depósito é considerado regular se ao valor original forem acrescidos os juros e a multa moratória, como ocorreu no caso.

Recorrente

Verificados os cálculos dos Ilustres Auditores Fiscais, identificado pelo contribuinte que os valores constantes em depósito judicial conferem com seus controles contábeis e judiciais, mas os valores de tributo não depositado em juízo, não conferem com o controle do contribuinte.

Isto porque o cálculo do tributo não depositado judicialmente, utiliza como base de cálculo as Notas de Saída do produto e não o controle interno de pagamentos feitos aos associados.

Da análise das descrições dos cálculos nas planilhas verifica-se uma discordância por parte da recorrente com relação ao cálculo do tributo efetuado pela fiscalização. No entanto, concorda-se com o cálculo da auditoria em utilizar as Guias de Depósitos, Extratos Bancários e Comprovantes de Base de Cálculo de Contribuições depositadas judicialmente e não somente as Notas de Saída do produto.

Portanto, deverá ser aplicada a súmula CARF nº 132, para que, a incidência de multa de ofício e de juros de mora, atinjam apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito, ou seja, para as diferenças encontradas pró RFB, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela Fiscalização de fls 623-632

Do exposto voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para aplicar a Súmula Carf nº 132.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite